



ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de dezembro de 1950, em Anexo à
Resolução 428 (V)

ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

1. O Alto-comissário das Nações Unidas para os Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os Governos e, sujeito a aprovação dos Governos interessados, as organizações privadas, a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

No exercício das suas funções, especialmente se surgir alguma dificuldade a esse respeito, por exemplo, qualquer controvérsia relativa ao estatuto internacional dessas pessoas, o Alto-comissário solicitará a opinião de um comité consultivo em assuntos de refugiados, se tal comité for criado.

2. O trabalho do Alto Comissariado terá um carácter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados.

3. O Alto-comissário seguirá as diretivas da Assembleia Geral ou do Conselho Económico e Social.

4. O Conselho Económico e Social poderá decidir, depois de ouvir o parecer do Alto-comissário sobre a matéria, a criação de um comité consultivo em assuntos de refugiados, que deverá ser composto por representantes dos Estados membros e de Estados não membros das Nações Unidas, escolhidos pelo Conselho, com base no interesse demonstrado e na sua devoção pela solução do problema dos refugiados.



5. A Assembleia Geral reexaminará, o mais tardar na sua oitava sessão ordinária, as disposições relativas ao Alto Comissariado, a fim de decidir se o mesmo deve continuar as suas funções após 31 de dezembro de 1953.

CAPÍTULO II

Funções do Alto-comissário

6. O mandato do Alto-comissário abrangerá:

A.

(i) Qualquer pessoa que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Acordos de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938, do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país da sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira lá voltar.

As decisões de elegibilidade tomadas pela Organização Internacional para os Refugiados, durante o período do seu mandato, não obstam a que o estatuto de refugiado seja concedido a pessoas que preencham as condições previstas no presente parágrafo.

A competência do Alto-comissário deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A, *supra*, se:

a) Voluntariamente voltar a requerer a proteção do país sua nacionalidade; ou

b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou



c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país da sua nova nacionalidade; ou

d) Voltou a fixar-se no país que deixara ou fora do qual tinha ficado com receio de ser perseguida; ou

e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado, já não puder invocar outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal para continuar a recusar a proteção do país da sua nacionalidade. Razões de carácter puramente económico não podem ser invocadas; ou

f) Sendo uma pessoa sem nacionalidade e uma vez que as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado tenham deixado de existir, estando em condições de voltar ao país da sua anterior residência habitual, já não puder invocar outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal para continuar a recusar o regresso a esse país.

B. Qualquer outra pessoa que estiver fora do país de que tem a nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, fora do país onde tinha a sua residência habitual porque receia ou receava com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas e que não pode ou, em virtude desse receio, não quer pedir a proteção do Governo do país da sua nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, não quer voltar ao país onde tinha a sua residência habitual.

7. Salvaguarda-se que a competência do Alto-comissário, tal como está definida no parágrafo 6 *supra* referido, não se aplicará a qualquer pessoa que:

a) Tenha mais do que uma nacionalidade, a menos que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo *supra* em relação a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; ou

b) Foi reconhecida pelas autoridades competentes do país onde tenha fixado a sua residência habitual e que tenha os mesmos direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país; ou

c) Continue a beneficiar de proteção ou assistência da parte de organismos ou agências das Nações Unidas; ou



d) A respeito da qual existam razões sérias para considerar que tenha cometido um dos crimes compreendidos nas disposições dos tratados de extradição ou um dos crimes especificados no artigo VI dos Estatutos do Tribunal Militar Internacional aprovado em Londres ou nas disposições do parágrafo 2, do artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹.

8. O Alto-comissário deverá assegurar a proteção dos refugiados abrangidos pela competência do seu Comissariado pelos seguintes meios:

a) Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações às mesmas;

b) Promovendo, mediante acordos especiais com os Governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número dos que requerem proteção;

c) Apoiando os Governos e os particulares no seu esforço para fomentar o repatriamento voluntário dos refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais;

d) Promovendo a admissão de refugiados, sem excluir os mais desamparados, nos territórios dos Estados;

e) Envidando esforços para que seja concedida autorização aos refugiados para transferir os seus haveres, especialmente os necessários à sua reinstalação;

f) Obtendo dos Governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem nos seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;

g) Mantendo-se em contacto estreito com os Governos e organizações intergovernamentais envolvidas;

h) Estabelecendo contacto, da forma que julgue mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados;

i) Facilitando a coordenação de esforços das organizações privadas que se ocupem do bem-estar social dos refugiados.



9. O Alto-comissário empreenderá qualquer outra atividade adicional determinada pela Assembleia Geral, incluindo o repatriamento e a reinstalação de refugiados, dentro dos limites dos recursos colocados à sua disposição.

10. O Alto-comissário administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados e distribuí-los-á por organismos privados e, se apropriado, organismos públicos, que considere mais aptos para administrar tal assistência.

O Alto-comissário poderá rejeitar quaisquer ofertas que não considere adequadas ou que não possam ser utilizadas.

O Alto-comissário não poderá solicitar fundos aos Governos ou fazer um apelo geral, sem a prévia aprovação da Assembleia Geral.

O Alto-comissário deverá apresentar, no seu relatório anual, uma exposição sobre as suas atividades nesta área.

11. O Alto-comissário está autorizado a exprimir as suas opiniões à Assembleia Geral, ao Conselho Económico e Social e aos seus órgãos subordinados.

O Alto-comissário apresentará, anualmente, um relatório à Assembleia Geral por intermédio do Conselho Económico e Social. O seu relatório será considerado, na ordem do dia da Assembleia Geral, como ponto distinto.

12. O Alto-comissário pode solicitar a colaboração de diversas agências especializadas.

CAPÍTULO III

Organização e Financiamento

13. O Alto-comissário será eleito pela Assembleia Geral sob proposta do Secretário-geral. O mandato será proposto pelo Secretário-geral e aprovado pela Assembleia Geral. O Alto-comissário será eleito por um período de 3 anos, com início a 1 de Janeiro de 1951.

14. O Alto-comissário designará, pelo mesmo período, um Alto-comissário adjunto de nacionalidade diferente da sua.

15.



(a) Dentro dos limites orçamentais, o Alto-comissário nomeará os funcionários do Alto Comissariado, os quais serão, no exercício das suas funções, perante ele responsáveis.

(b) Tais funcionários deverão ser escolhidos de entre pessoas devotadas à causa do Alto Comissariado.

(c) As suas condições de emprego serão as previstas no regulamento de pessoal aprovado pela Assembleia Geral e nas disposições estabelecidas pelo Secretário-geral, em aplicação desse regulamento.

(d) Pode, igualmente, permitir-se o emprego de pessoal não remunerado.

16. O Alto-comissário deverá consultar os Governos dos países onde residem os refugiados sobre a necessidade de nomear representantes nesses países. Nos países em que se reconhece essa necessidade, poderá ser nomeado um representante, com a aprovação do Governo desse país. Sujeito às mesmas condições, um mesmo representante poderá exercer a representação em mais do que um país.

17. O Alto-comissário e o Secretário-geral tomarão as medidas apropriadas à coordenação das suas atividades e à consulta sobre assuntos de interesse mútuo.

18. O Secretário-geral proporcionará ao Alto-comissário todo o apoio necessário dentro dos limites orçamentais.

19. O Alto Comissariado estará sediado em Genebra (Suíça).

20. O Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembleia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do Alto Comissariado, será imputado ao orçamento das Nações Unidas e todas as outras despesas referentes à atividade do Alto-comissário serão financiadas através de contribuições voluntárias.

21. A gestão do Alto Comissariado estará sujeita ao Regulamento Financeiro das Nações Unidas e às disposições regulamentares financeiras estabelecidas pelo Secretário-geral em aplicação desse Regulamento.

22. As contas relativas aos fundos colocados à disposição do Alto-comissário estarão sujeitas à auditoria da Comissão de Auditores das Nações Unidas, ficando entendido que a Comissão poderá aceitar contas auditadas de organismos a que foram atribuídos fundos. As disposições administrativas relativas à custódia e distribuição de tais fundos serão tomadas pelo Alto-comissário e o Secretário-geral, em conformidade com o



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Regulamento Financeiro das Nações Unidas e as disposições regulamentares estabelecidas pelo Secretário-geral em cumprimento desse Regulamento.

ⁱ *Vide* resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.